



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Do 19 / 03 / 19 99
C	<i>stolutius</i>
	Rubrica

Processo : 10820.000653/95-13
Acórdão : 203-04.015

Sessão : 18 de março de 1998
Recurso : 102.744
Recorrente : MIGUEL RODRIGUES MORAES DE SOUZA
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

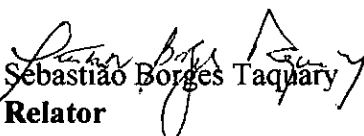
ITR - VTN - Incorreção na base de cálculo, excessivo aumento (IN SRF nº 16/95). Retificação postulada com base em LAUDO TÉCNICO elaborado de acordo com o item 12.6 da NE 02/96. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MIGUEL RODRIGUES MORAES DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de março de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Eaal/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000653/95-13

Acórdão : 203-04.015

Recurso : 102.744

Recorrente: MIGUEL RODRIGUES MORAES DE SOUZA

RELATÓRIO

No dia 16.05.95, o Contribuinte **MIGUEL RODRIGUES MORAES DE SOUZA** apresentou sua impugnação contra a notificação de lançamento do ITR e outros encargos, relativamente ao seu imóvel rural denominado de Fazenda São Miguel, situado no Município de Itaja-GO, cadastrado no INCRA sob o Código 936 073 002 798 0, com área total de 7.292,0ha, ao argumento de que houve aumento excessivo do VTN tributado para o exercício de 1994, elaborado, com equívoco, com base na Instrução Normativa nº 16, de 27.03.95, da SRF, violando o princípio da anterioridade da lei (art. 150, III, da CF) e asseverando que a Fiscalização só poderia, no caso, adotar, como base de cálculo, o VTN apurado em 31.12.93 (art. 3º da Lei nº 8.847/94) e, por consequência, o lançamento aqui em exigência é nulo, requerendo que outro seja feito, com base no cálculo apurado em 31.12.93 no exercício de 1994.

A Decisão Singular de fls. 09/11 julgou procedente a exigência fiscal, ao fundamento de que a instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a “inconstitucionalidade das leis.”

Com guarda do prazo (fls. 14), veio o Recurso Voluntário de fls. (15/49), reeditando os argumentos expendidos na impugnação e acrescentando, em síntese, que houve equívoco da parte da Fiscalização, ao apurar o VTN ora contrariado, eis que, de certeza, não se fez a exclusão prevista nos incisos I, II, III e IV do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, e, por isso, juntando o LAUDO TÉCNICO de fls. 20/49, pediu fosse o VTN reduzido para o valor encontrado na conclusão desse Laudo (fls. 39), no importe de CR\$ 165.886,10/ha, sendo o VTN tributável para a propriedade de CR\$ 967.713.152,96.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 52/55.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000653/95-13
Acórdão : 203-04.015

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Do exame dos autos, principalmente do LAUDO TÉCNICO apresentado às fls. 20/49, verifico que razão assiste ao Recorrente.

De fato, houve equívoco, da parte da Fiscalização, ao atribuir o VTN no importe de 6.213.542,37 UFIRs, para o imóvel, e de 21.747,39 UFIRs, como ITR do exercício de 1994 (fls. 04). Aliás, a própria Fiscalização já deu conta desse equívoco e mandou corrigi-lo, em algumas oportunidades, e o fez, também, em ato administrativo, em algumas regionais suas.

Aquele LAUDO TÉCNICO foi elaborado segundo as regras insertas nas Normas de Execução 01/95 e 02/96, item 12.6, eis que, nele se contém a descrição do imóvel, a distribuição da área, o roteiro de acesso a ela, a descrição das benfeitorias, os critérios de avaliação e de forma de exploração e de comparação, entre outros elementos, a par de se fazer acompanhado da ART (Anotações de Responsabilidade Técnicas) do engenheiro que o elaborou e assinou (fls. 50).

Assim, a decisão recorrida há de ser reformada, no todo, para que o VTN, aqui questionado, seja objeto de outro lançamento, calculado segundo os valores encontrados no predito Laudo Técnico, fazendo-se as conversões de direito.

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para, em reformando a decisão singular, reduzir o ITR de 1994 ao valor apurado na forma da Conclusão de fls. 39, com as conversões necessárias da moeda, ali expressa em cruzeiro, para seu valor representado em UFIRs.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1998


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY